



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 023 / 2023

6ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16 de fevereiro de 2023

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1846/2019 A.I. Nº: 1/201820867

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS ST– OMISSÃO DE ENTRADA- 1. Mercadorias sujeita à tributação ST, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2014. 2. Manutenção da decisão monocrática de PROCEDENCIA, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos e III e 174, inciso IV do Decreto no 24.569/97—RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS ST - OMISSÃO DE ENTRADA –
LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

APOS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2014 DETECTOU-SE A OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NO MONTANTE DE R\$ 615.212,51. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS.”

O agente fiscal informa que se trata de mercadoria com substituição tributária pela entrada, portanto lança, respectivamente, o valor de R\$ 104.586,12 de ICMS e R\$ 184.563,74 de multa, em seguida aponta como dispositivo infringido: Artigo 127 do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: 123. III, “ s “ da Lei 12. 670/96, com nova redação da Lei n. 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, vejamos:

“(…)

“Destarte, de posse das informações relativas à movimentação fiscal (entradas, saídas e inventários), inclusive com o detalhe de item, também exigido pela legislação, realizou-se o levantamento quantitativo de estoque do estabelecimento com esteio na codificação dos itens operacionalizados, uma vez que se dispôs dos conhecimentos necessários relativamente à valoração e respectivo quantitativo dos mesmos no período fiscalizado, onde se insere o código do item, no que pertine aos documentos e operações, informação compulsória dentro das regras gerais de preenchimento da EFD.

Conclusa a apuração quantitativa de estoque, o estabelecimento, através do Termo de Intimação no 2018.14827, com arquivo (CD) apenso, foi intimado "a conferir as junções já efetuadas na "tabela de agrupamento", inserta no arquivo (CD) anexo, relativamente ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Levantamento de Estoques de Mercadorias, e, caso discorde, apresente argumentação por escrito. Além disso, efetuar outras junções, caso julgue necessário" Tal procedimento objetivou torná-lo ciente previamente do teor das irregularidades constatadas, sanar alguma divergência suscitada, verificar os agrupamentos demonstrados na mencionada tabela, e, em caso de discordância do procedimento efetuado, apresentar as razões para tal em documento formal a esta repartição. Na ocasião, houve a anexação, em arquivo contido no CD, ao identificado termo da "TABELA DE PRODUTO" e da "TABELA DE AGRUPAMENTOS". Expirado o prazo consignado no supradito termo, em resposta, o estabelecimento entregou ao executor da ação fiscal documento, no qual afirma: "a ora Peticionária recebeu Intimação Fiscal solicitando a conferência das junções já efetuadas na tabela, "tabela de agrupamentos", enviada por Vossa Senhoria, relativas ao levantamento de estoque, bem como efetuar outras junções, se for o caso, referentes ao período de 01/2014 a 12/2015. Diante disso, a Peticionária vem informar para verificação da movimentação dos produtos, é necessária a unificação dos materiais que se encontram duplicados so levantamento, conforme é possível verificar nas demais junções realizadas.'

Desse modo, vale esclarecer que a empresa informou vários produtos na EFD de maneira duplicidade pode verificar pelo exemplo abaixo:

```
000000000004243688  ABS  ALWAYS  ACTIVE  C/ABAS  L32P28
                    PEC4243688
1-4243688  ABS  ALWAYS  ACTIVE  C/ABAS  L32P28750633932525
                    PEC  4243688
```



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Seguidamente, com o intuito de não prejudicar a empresa e para facilitar a visualização do trabalho, foi criada uma tabela de agrupamentos, em que foram agrupados todos os produtos com a mesma descrição. Assim, ao final dos trabalhos, não restaram produtos duplicados, como citou a justificativa do contribuinte.

Além disso, vale esclarecer que foi realizada a separação dos produtos pelos campos CI 70 e C425 (correspondente aos itens das mercadorias), declarados na EFD. Assim, os produtos foram classificados como ST ou Normal, de acordo com a própria classificação do contribuinte na EFD da empresa.”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração.

A julgadora monocrática decide pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA:OMISSÃO DE ENTRADAS

Acusação que versa sobre omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "s", da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.”

Inconformada com a autuação a empresa apresenta tempestivamente o Recurso Ordinário, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Requer que sejam retirados do polo passivo solidário os diretores;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- Que é um estabelecimento varejista atuando como loja de departamentos e nesse contexto a atividade possui operações peculiares, com diversos procedimentos relativos a seus estoques e sobre a realidade do contribuinte;
- No mérito, argumenta que a autuação não pode prosperar porque seus elementos materiais não correspondem à realidade dos fatos, pois não efetua compras ou vendas de mercadorias sem documentos fiscais;
- Aduz que a empresa é obrigada a possuir um sistema de controle de estoques preciso e eficiente que retrate de maneira segura suas compras, vendas, devoluções, transferências, demandas e fluxos, enfrentando rotineiramente problemas de ordem operacional, os quais impactam em seus registros de estoques;
- Que efetua ajuste de contas entre o estoque contábil e físico em razão de sobras (que acontecem quando mercadoria registrada em dobro possui mais saídas do que acusa no estoque físico), sendo que tal fato não foi considerado pelo Fisco,
- Que a multa deve ser reduzida para um patamar menor, uma vez que a multa lançada ofende ao Princípio do Não Confisco.
- No mérito, reitera a improcedência do auto de infração em razão do equívoco cometido pela autuante ao presumir que mercadorias circularam desacompanhadas de documentos
- Reitera o pedido de perícia técnica para comprovar que as mercadorias não entraram no estabelecimento sem nota fiscal, que a diferença encontrada no estoque se refere a sobras ocasionadas por erros de registro.;

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de procedência do auto de infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

O processo veio a Julgamento no dia 16 de novembro de 2022 quando o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista** do processo para análise e verificação da possível existência de itens a serem agrupados, o que foi devidamente acatado pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 57 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor, tendo sido apreciadas as preliminares, conforme decisão abaixo transcrita:

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, o conselheiro Francisco Nilson Freitas e o Conselheiro José Augusto Teixeira. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento supra, acompanhado pelos conselheiros Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foi afastado também, por unanimidade de votos, o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do Conat e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. Por ocasião das discussões, o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista** do processo para análise e verificação da possível existência de itens a serem agrupados, o que foi devidamente acatado pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 57 da Portaria de nº 145/17,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

ainda em vigor. Presente à sessão, na condição de ouvinte, o representante da autuada, Dr. Paulo Daniel Holanda.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata a acusação de que empresa efetuou adquiriu mercadorias sem documento fiscal, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, sendo julgado procedente pelo julgador singular. Constatamos que o Recurso Ordinário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva dos sócios, entendo que os diretores não figuram como sujeito passivo solidário na presente autuação, e que a responsabilidade dos sócios ou representante da empresa será apreciada na fase de Execução Fiscal, se houver, não sendo competência desse órgão administrativo o exame de tal matéria, portanto indeferido o pedido.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, entendo que o pedido é sem fundamentação, não demonstra pontos controversos, feito de forma genérica, o Agente do fisco anexou os relatórios de entrada, saída, inventários e totalizador da omissão de entrada, caberia a empresa apresentar elementos para desconstituir o crédito tributário, no entanto, ao invés de trazer elementos argumenta que as diferenças decorrem de erros de códigos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de produtos com mesma descrição (cita exemplo um possível equívoco de caixa ao dar saída de um esmalte de uma cor por outra de cor diferente), que podem também ser decorrentes de erros na entrada por funcionários (tais como shampoo e ar condicionados), mas é verdade também que fora intimado, antes da lavratura do auto de infração, tendo sido efetuadas as junções solicitadas pela agente.

Quanto ao argumento de que tem o controle dessas sobras em seus registros gerenciais que seria a diferença de estoque encontrada pela fiscalização, mas não apresenta provas nos registros fiscais, além de que é necessária a emissão de documentos fiscais ou registros fiscais para que fique evidenciado as possíveis sobras ou faltas de produtos, solicita que a perícia encontre, este não é este o papel da perícia fiscal.

Portanto em conformidade com os artigos 92 e 93 da Lei nº 15.614/2014 o pedido de perícia deve vir fundamentado e indicando os pontos controversos e as contraprovas respectivas, vejamos:

“Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

A não autorização para realização de perícia ampara-se no que dispõem os artigos 91 e 97 da Lei nº 15.614/2014, a seguir reproduzidos:

"Art. 91. A autoridade julgadora apreciará livremente as provas, devendo indicar expressamente os motivos de seu convencimento."

"Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

II - não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV - tratar-se de fatos notórios, verosímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

V - a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

A não autorização para realização de perícia foi mantida na nova lei conforme dispõem os §§ 1º e 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/22, vejamos:

Art. 87. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de perícia tributária ou diligências, quando



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

necessária à solução do litígio, em despacho que conterà os motivos que as justifique.

§ 1.º Não será determinada perícia tributária ou diligência fiscal baseada em quesitos ou pedidos de modificação no levantamento fiscal elaborado de forma genérica ou que demandem juízo de valor.

§ 2.º Os quesitos ou as determinações das alterações no levantamento fiscal deverão constar em ata quando decididos em sessão de julgamento.

§ 3.º A autoridade indeferirá, de forma fundamentada, o requerimento de realização de perícia tributária ou de diligências quando:

- I – os quesitos não estiverem formulados de forma específica, clara e objetiva;
- II – não for observada a pertinência dos quesitos em relação aos fatos imputados na autuação;
- III – os fatos forem incontroversos, e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;
- IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;
- V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;
- VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado;
- VII – a prova necessária ao deslinde da questão não for apresentada pelo sujeito passivo.

Observamos ainda que o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista** na **43ª Sessão, em 16.11.2022** do processo para análise e verificação da possível existência de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

itens a serem agrupados, o que foi devidamente acatado pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 57 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor, mas decorridos 90 dias, nem o conselheiro apresentou nem tampouco a defesa, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de perícia.

DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Quanto ao argumento que a multa é desproporcional e não razoável, entendo que não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, em conformidade com o § 2º do artigo 48 da Lei 15.614/2014 e Súmula 11 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará, vejamos:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

“SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.”

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a entrada sem documento fiscal de mercadorias sob o regime de substituição tributária, decorrente de levantamento quantitativo de estoque, no qual a recorrente apresenta argumentos de defesa, os quais analisaremos a seguir:

O fato é que a empresa traz diversos argumentos, tais como: erros de códigos de produtos com mesma descrição; que existem sobras e que possuem os registros gerenciais, mas não apresenta provas nos registros fiscais, além de que é necessária a emissão de documentos fiscais ou registros fiscais para que fiquem evidenciadas as possíveis sobras ou faltas de produtos, mas não consegue apresentar nenhum fato concreto, mesmo tendo recebido todos os relatórios de movimentação e levantamento de estoque, não trouxe até o presente momento qualquer contra-prova para desfazer o levantamento do agente do fisco.

É importante ressaltar que durante a fiscalização foram feitas junções de produtos com a mesma descrição e códigos diferentes e que em 16 de novembro de 2022 o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira pediu **vista** do processo para análise e verificação da possível existência de itens a serem agrupados, não trazendo aos autos nenhum item a ser agrupado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Analisando os documentos anexados ao auto de infração e em especial os Relatórios de entrada, saída, inventários e Totalizador (CD-Rom), ou seja, todos os elementos de prova que fundamentaram a acusação fiscal estão em cd-rom anexado ao processo, comprovando-se que as diferenças encontradas no movimentação dos produtos comercializados pela empresa, respaldam a acusação formalizada no presente processo, qual seja, omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 615.212,51 (seiscentos e quinze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Ressalvamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria, que encontra amparo no artigo 827 do Decreto n o 24.569/1997, a seguir reproduzido:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período. poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

O procedimento adotado pela fiscalização está com respaldo técnico, não sendo meras presunções, entendo que o levantamento está previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/96, tem respaldo técnico em uma contagem simples de matemática, onde é verificado o



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Estoque inicial + entradas – saídas – Estoque Final, de modo que quando o estoque inicial e as entradas são inferiores a soma das saídas mais o estoque final a diferença e tida como aquisição de mercadorias sem documento fiscal, vejamos:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, **poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Tendo desta forma infringido a legislação do Estado do Ceará, em especial, em relação à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das compras, a teor do artigo 174 e 176-A do Decreto Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.”

DA PENALIDADE

Quanto à infração tributária sugerida no auto de infração, ou seja, o artigo 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017, entendo que não estava em vigor no momento do fato gerado, portando, a penalidade da infração se encontra tipificada



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003, vigente a época do fato gerador, **in verbis**:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

Redação anterior da alínea 'a', determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na instância singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando a penalidade do artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/2003, vigente a época do fato gerador, de acordo com a manifestação oral proferida sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B. CÁLCULO	ICMS 17%	MULTA 30%	TOTAL ICMS + MULTA
615.212,51	104.586,12	184.563,74	289.149,86

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente:** LOJAS AMERICANAS S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e decidir da seguinte forma: quanto ao argumento de ilegitimidade passiva dos sócios, afastada por voto de desempate da presidência, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária ocorrida em 16.11.2022. **2.** quanto ao argumento de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, afastado por unanimidade de votos, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária ocorrida em 16.11.2022. **3.** quanto ao pedido de perícia/diligência, afastado por unanimidade de votos, com esteio nos artigos 91 e 97 da Lei nº 15.614/2014 combinado com §§ 1º e 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/22. **4.** No mérito. Considerando que o levantamento fiscal obedeceu a todos os requisitos constantes no art. 142 do CTN; considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem previsão legal e é hábil à demonstração da referida infração, tendo o agente do Fisco acostado aos autos todos os elementos que embasaram a acusação de forma clara; considerando que a recorrente não trouxe os autos nenhum elemento capaz de desconstituir o levantamento fiscal, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, entretanto, alterando a penalidade do artigo 123, III, "s" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017, pois não estava vigente no momento do fato gerador, e aplicando a penalidade capitulada no art. 123, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003, vigente a época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimada, a recorrente não enviou nenhum representante para sustentação oral.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sala das Sessões de Julgamento da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 7 de março de 2023.

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA